

Assunto: Notificação

Data: 23/02/2021 11:01

De: "varginha@sinprominas.org.br" <varginha@sinprominas.org.br>

Ofício

ÀS ESCOLAS DO SETOR PRIVADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINPRO/MG, entidade sindical de 1º grau, com sede na Rua Jaime Gomes, nº 198, bairro Floresta, Belo Horizonte, CEP 31.015-240, inscrito no CNPJ sob o nº 17.243.494/0001-38, vem deste ofício, expor, e ao final OFICIAR Vsas. Sas., o que se segue:

Tendo em vista que desde março de 2020 com o início da PANDEMIA DEVIDO AO SARS-COV-2 (síndrome respiratória aguda grave de coronavírus 2), amplamente divulgado na mídia como COVID 19 ou NOVO CORONAVIRUS, este Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, não parou de lutar pela proteção à vida de toda a categoria, bem como, pensando também em toda comunidade acadêmica.

Assim, ajuizou-se o Dússidio Coletivo de Natureza Jurídica com pedido de Tutela Antecipada no Egrégio TRT desta capital, em 13 de março de 2020, o qual recebeu o nº 0010443-06.2020.5.03.0000, em 16 de março de 2020, proferida decisão liminar pela Eminente Desembargadora do Trabalho Dra. Camilla Guimarães Pereira Zeidler, o qual foi julgado pela C. Turma de Seção de Dússídios Coletivos (SDC) em 17 de setembro do mesmo ano, pelo Eminente Desembargador RELATOR Dr. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, nos termos seguintes:

"...Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC) hoje realizada, conforme Resolução GP Nº 139, de 7 de abril de 2020, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu dos agravos regimentais interpostos; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Luiz Otávio Linhares Renault e Cristiana Maria Valadares Fenelon, acolheu a prejudicial de carência de ação, por inadequação da via eleita, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC Por corolário, ainda, por maioria, ficam revogadas as liminares deferidas no presente processo a partir deste julgamento, vencidos integralmente os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem e Emília Facchini, que a cassavam com efeitos extunc ou ao menos afastavam a incidência da multa. Honorários advocatícios pelo sindicato suscitante em favor dos procuradores dos suscitados, consoante art. 791-A da CLT, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$10.000,00). Custas, pelo sindicato suscitante, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

...

Secretária, em exercício: Sônia Maria de Azevedo.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Relator..."

Após, fez-se, necessário o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 89, DE 23/09/2020 EM RELAÇÃO AOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PARTICULARES DE TODO O ESTADO DE MINAS GERAIS, EXCETO JUIZ DE FORA (CIDADE NÃO PERTENCENTE À BASE DA PARTE AUTORA), junto ao MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte MG, no TJMG, Processo nº 5131903-66.2020.8.13.0024, e em 22 de outubro de 2020, prolatou a seguinte decisão:

"... Posto isso, com fulcro no art. 300, c/c o art. 305 e seguintes do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela cautelar para suspender os efeitos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 89, de 23/09/2020 em relação aos professores das escolas particulares de todo o Estado de Minas Gerais, exceto Juiz de Fora (cidade não pertencente à base da parte autora)...."

Mas, não podemos cogitar uma retomada insegura das atividades presenciais, sem que haja uma evidente perspectiva de vacinação para os profissionais da educação, determinadas pelas Prefeituras em todo o Estado de Minas Gerais.

QUANDO A PREFEITURA, através de DECRETO MUNICIPAL delibera a volta de aulas presenciais em alguns segmentos, bem como atividades extra curriculares, fere a liminar concedida, já mencionada.

Assim, valemo-nos do presente, para requerer NA VIGENCIA DA LIMINAR PROLATADA, que não sejam retomadas quaisquer aulas presenciais neste estabelecimento de ensino, pois do contrário, estar-se-ia descumprindo ordem judicial expressa.

Ainda destacamos que o SINPRO como representante é um ardoroso defensor da aula presencial. Contudo, é também ardoroso defensor do direito a vida não só dos professores mas, de todos. Para preservar esse direito entendemos que a volta deve ser precedida de muito debate e construções de protocolos a serem rigidamente observados além da vacinação dos profissionais da educação.

Uma volta as aulas presenciais de forma atabalhoada é certeza de um novo fechamento das Instituições educandárias. Talvez com muito mais rigor.

Varginha, 23 de fevereiro de 2021.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SINPRO MG - CNPJ nº 17.243.494/0001-38